



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 29ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**15/10/2024
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

Presidente: Senador Sérgio Petecão

Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru



Comissão de Segurança Pública

**29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 2ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3125/2020 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	8
2	PL 16/2024 - Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	17
3	PL 4805/2020 - Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	46
4	REQ 49/2024 - CSP - Não Terminativo -		61

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
André Amaral(UNIÃO)(22)(6)(3)	PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2262 / 2269 / 2268	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14)	MS 3303-1775
Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(20)(15)	AL 3303-6083
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Bene Camacho(PSD)(2)(24)	MA 3303-6741
Vanderlan Cardoso(PSD)(21)(2)	GO 3303-2092 / 2099	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
Margareth Buzetti(PSD)(2)(16)(17)	MT 3303-6408	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	6 Augusta Brito(PT)(18)(25)(2)(23)	CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PDT)(8)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3756	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
Eduardo Girão(NOVO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Luis Carlos Heinze(PP)(19)(13)(26)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Sergio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, a Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (18) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (19) Em 10.04.2024, o Senador Irenéu Orth foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (20) Em 25.04.2024, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 79/2024-GLPODEMOS).
- (21) Em 20.06.2024, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2024-BLRESDEM).
- (22) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 70/2024-BLDEM).
- (23) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (24) Em 05.08.2024, o Senador Bene Camacho foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 53/2024-BLRESDEM).

- (25) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDM).
- (26) Em 07.08.2024, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ireneu Orth, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 44/2024-BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 15 de outubro de 2024
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

29ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Alteração na modalidade da reunião para semipresencial. (14/10/2024 15:15)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3125, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a prática dos crimes nela previstos pode ensejar, como efeitos da condenação ou como medida cautelar, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 2024

- Terminativo -

Institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

Autoria: Senador Flávio Dino

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável;
2. Em 13/8/2024, foi concedida vista ao Senador Flávio Bolsonaro;
3. Em 3/9/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro;
4. Em 8/10/2024, foi lida complementação de voto pelo relator, Senador Sérgio Petecão, pela rejeição da Emenda nº 1;
5. A votação será nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 4805, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para criar a medida excepcional de reserva da identidade das testemunhas.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Pela aprovação do projeto, com quatro emendas que apresenta.

Observações:

1. A votação será nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA Nº 49, DE 2024

Requer, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa no estado do Pará, com o objetivo de conhecer as ações que têm sido implementadas pelo Governo do Estado do Pará na busca e localização de pessoas desaparecidas e, assim, possibilitar a elaboração de um relatório final de avaliação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas mais propositivo e assertivo por parte desta Comissão.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento \(CSP\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.125, de 2020, do Deputado Rubens Pereira Júnior, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a prática dos crimes nela previstos pode ensejar, como efeitos da condenação ou como medida cautelar, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “m”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 3.125, de 2020, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a prática dos crimes nela previstos pode ensejar, como efeitos da condenação ou como medida cautelar, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção*, de autoria do Deputado Federal Rubens Pereira Junior.

A proposição acrescenta dois artigos à Lei de Drogas para possibilitar que, nos crimes nela previstos, quando praticados com o uso de veículo automotor, o juiz possa estabelecer como efeito da condenação a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção. De modo semelhante, se, antes da sentença, for necessário à garantia da ordem pública, poderá o juiz suspender a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Entretanto, a norma em tela [Lei de Drogas] é omissa acerca da possibilidade de apreensão de CNH quando o acusado ou investigado for suspeito de ter utilizado veículo para o transporte de drogas. Igualmente, a lei não normatiza sobre a possibilidade de suspensão do direito de dirigir quando, comprovadamente, o acusado tiver utilizado veículo para transporte de drogas.

Deste modo, é relevante que a Lei Especial de Drogas preveja tal possibilidade, até em razão de a inabilitação para dirigir já estar definida no Código Penal como efeito da condenação (art. 92) quando o crime for dolosamente praticado se utilizando do veículo como objeto para a prática do ato.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

Daqui a proposição seguirá ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

É da competência da CCJ opinar sobre a constitucionalidade e aspectos próprios do direito penal. Cingiremos nossa análise, perante a CSP, aos efeitos sobre a segurança pública e à repressão do tráfico de drogas.

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2020, sob essa ótica, é conveniente e oportuno.

O Brasil é um país continental e estruturado a partir do transporte rodoviário. Nesse contexto, é interessante refletir que, se o ingresso da droga estrangeira no país se dá, no mais das vezes, por embarcações e aeronaves, toda a sua distribuição interna, bem como o acesso aos portos rumo ao exterior novamente, é efetivada por veículos automotores.

Nesse passo, se o trabalho das pequenas “mulas” e “aviões” ocorre no pequeno varejo, hoje existem motoristas, quase que “profissionais”, especializados no transporte de grandes quantidades de drogas em caminhões pelo país. É preciso impedir a ação desses traficantes rodoviários! É a eles que se destina a presente proposição.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.125, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3125, DE 2020

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a prática dos crimes nela previstos pode ensejar, como efeitos da condenação ou como medida cautelar, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1900759&filename=PL-3125-2020



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a prática dos crimes nela previstos pode ensejar, como efeitos da condenação ou como medida cautelar, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a prática dos crimes nela previstos pode ensejar, como efeitos da condenação ou como medida cautelar, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 47-A e 48-A:

"Art. 47-A. Nos crimes previstos nesta Lei, quando praticados com o uso de veículo automotor, são efeitos da condenação a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção."

"Art. 48-A. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, quando necessário à garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção."



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 484/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.125, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a prática dos crimes nela previstos pode ensejar, como efeitos da condenação ou como medida cautelar, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 16, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 104-F, I, “a” e “j”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 16, de 2024, de autoria do ex-Senador Flávio Dino, que *institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

O projeto contém sete artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei e o âmbito de sua aplicação, tal como consignado na ementa.

O art. 2º estabelece que o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública tem o objetivo de registrar os nomes de profissionais destacados na área de segurança pública e defesa social. A definição desses profissionais segue os parâmetros especificados na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

O art. 3º prevê que a inscrição dos profissionais no livro ocorrerá por meio de regulamento e permite que tal inscrição ocorra postumamente, caso aplicável.

O art. 4º determina que o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública será exposto em um local solene, conforme regulamento, além de estar disponível em formato digital nos sites dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública.

O art. 5º modifica a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, acrescentando critérios para a concessão de prêmios aos profissionais de segurança pública e defesa social inscritos no livro, como forma de reconhecimento oficial pelo Estado Brasileiro à sua excepcional dedicação e bravura.

O art. 6º altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 – que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) –, para incluir a concessão de premiações aos profissionais inscritos no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, reforçando a importância desse

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

reconhecimento e estabelecendo que as despesas decorrentes da premiação correrão à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Por fim, o art. 7º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Comissão de Educação e Cultura aprovou parecer favorável ao PL em 02.07.2024.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão de Segurança Pública.

II – ANÁLISE

A proposta é meritória.

A instituição do Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública visa homenagear bravos servidores brasileiros que tenham prestado relevantes serviços ao País na área de segurança pública e defesa social.

O PL está, portanto, em linha com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), que possui como princípios a proteção, a valorização e o reconhecimento dos profissionais de segurança pública (art. 4º, II) e como objetivos, dentre outros, estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o Sistema Nacional de Segurança Pública (art. 6º).

Por outro lado, nos termos do art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dada a pertinência e vinculação entre os temas, propomos aproveitar que está sendo realizada alteração na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para atualizar o inciso VIII do § 2º do art. 9º do referido diploma legal, no sentido de alterar a referência a “órgãos do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

sistema penitenciário”, existente nesse dispositivo, para passar a aludir a “polícias penais”.

Com efeito, o § 2º do art. 9º da lei enumera os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Quando editada a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, não existia ainda a figura das polícias penais, a qual somente foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019.

Além disso, em sentido amplo, podem ser considerados órgãos do sistema penitenciário – chamados pelo art. 61 da (Lei de Execução Penal – LEP) de “órgãos da execução penal” – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Juízo da Execução; o Ministério Público; o Conselho Penitenciário; os Departamentos Penitenciários; o Patronato; o Conselho da Comunidade; e a Defensoria Pública.

Parece evidente que não foi o objetivo da lei incluir todos esses órgãos na lista de integrantes operacionais do Susp, que congrega, em verdade, profissionais mais diretamente vinculados à segurança pública.

Mas não só. É importante incluir, ainda, entre os integrantes operacionais do Susp, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) e as Secretarias Estaduais de administração penitenciária ou congêneres.

Com efeito, a Senappen – nova denominação do antigo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), conforme disposto no art. 59 da Lei nº 14.600, de 2023 –, órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 71 da LEP), tem entre suas atribuições as de acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional; inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; e a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais (art. 72, I e II, e §1º, da LEP). De modo análogo, as Secretarias Estaduais congêneres têm por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer (art. 74 da LEP).

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Por essa razão, propomos emenda ao PL, para modificar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, no sentido de incluir as polícias penais, a Senappen e as Secretarias Estaduais de administração penitenciária ou congêneres no rol dos integrantes operacionais do Susp, excluindo a referência genérica a “órgãos do sistema penitenciário”. Em virtude dessa alteração, foi necessário adequar o texto do art. 2º do PL para refletir essa nova organização por meio de outra emenda.

Por fim, para evitar interpretações ambíguas e, ao mesmo tempo, patrocinar o profissionalismo entre seus agentes, sugere-se alterar no projeto todas as referências ao termo “bravura” por “comprometimento e profissionalismo”.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 16, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 5º do PL nº 16, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 5º** A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 9º

.....

§ 2º

.....

VIII – polícias penais;

.....

XVIII – Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen);



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

XIX – secretarias estaduais de administração penitenciária ou congêneres.

.....” (NR)

“art. 42-B.

.....

XVI – critérios para concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social, ou seus sucessores, como reconhecimento do Estado Brasileiro à excepcional dedicação, profissionalismo e comprometimento em suas atuações, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública.” (NR)”

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do PL nº 16, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais de segurança pública e defesa social os especificados nos incisos I a XIX do §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. (NR)”

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao inciso XIII do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 6º do PL nº 16, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 6ºA

“art. 5º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

.....

XIII – concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social por excepcional dedicação, profissionalismo e comprometimento, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, conforme regulamento.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO RELATÓRIO APRESENTADO AO PL Nº 16, DE 2024)

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 16, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Na 25ª reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) de 2024, realizada em 13 de agosto, foi lido o relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 16, de 2024, e concedida vista ao Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Após essa data, em 3 de setembro de 2024, foi apresentada uma única emenda perante esta Comissão de Segurança Pública (Emenda nº 1), de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, por meio da qual se busca



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

estabelecer “critérios objetivos para a condecoração, evitando que a inscrição se dê de modo discricionário ou baseada em critérios meramente políticos”. Além disso, a emenda fixa a competência do Congresso Nacional, por meio das comissões de segurança pública de cada Casa, para decidir sobre os nomes que serão inscritos no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e prevê a criação do Memorial da Segurança Pública.

Assim, alteramos nossa análise, devendo ser considerado o seguinte:

II – ANÁLISE

Fica mantida a análise do relatório anterior até o último parágrafo da seção II - Análise. A partir desse ponto, segue a análise atualizada:

Quanto à Emenda nº 1, a despeito de suas louváveis intenções, entendo que se trata de matéria que será mais adequadamente tratada em regulamento. Destaco que, de acordo com o PL, a lei tratará das linhas gerais da inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública. Esmiuçar os critérios a serem adotados para a concessão da homenagem, estabelecer os trâmites internos do processo legislativo e o local de exposição do livro são detalhes que podem ser mais adequadamente tratados em regulamento.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 16, de 2024, com a rejeição da Emenda nº 1, e a aprovação das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 5º do PL nº 16, de 2024, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

“**Art. 5º** A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 9º

.....

§ 2º

.....

VIII – polícias penais;

.....

XVIII – Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen);

XIX – secretarias estaduais de administração penitenciária ou congêneres.

.....” (NR)

“art. 42-B.

.....

XVI – critérios para concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social, ou seus sucessores, como reconhecimento do Estado Brasileiro à excepcional dedicação, profissionalismo e comprometimento em suas atuações, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública.” (NR)”

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do PL nº 16, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais de segurança pública e defesa social os especificados nos incisos I a XIX do §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. (NR)”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao inciso XIII do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 6º do PL nº 16, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 6ºA

“art. 5º

.....

XIII – concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social por excepcional dedicação, profissionalismo e comprometimento, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, conforme regulamento.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 16/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º e aos arts. 3º e 4º; e acrescentem-se §§ 2º a 6º ao art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** Fica instituído o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública que tem por finalidade registrar os nomes de profissionais de segurança pública e defesa social que, por meio de atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação, cuidado e bravura, tenham prestado serviços especialmente relevantes ao Brasil, no âmbito das atividades de defesa social ou segurança pública.

.....
§ 2º São considerados atos notáveis de inteligência:

I – ações de condução ou de participação em operações de segurança que, baseadas em informações de inteligência, resultem na prevenção de crimes, apreensão de armas ou drogas, bem como na prisão de criminosos de alta periculosidade;

II – participação significativa em investigações que exijam alto nível de análise e processamento de informações e resultem na elucidação de crimes complexos ou na desarticulação de organizações criminosas;

III – desenvolvimento de fontes de informação, por meio da criação ou melhoria de redes de inteligência, que permitam a obtenção de informações críticas para a segurança pública.

§ 3º São considerados atos notáveis de inovação:

I – o desenvolvimento de novas tecnologias, que impactem positivamente a segurança pública, como sistemas de monitoramento, aplicativos de denúncia ou soluções de aprimoramento da eficiência dos serviços de segurança;



II – a introdução de novos métodos ou processos operacionais que resultem em maior eficiência, economia de recursos ou melhores resultados na prevenção e combate ao crime;

III – a resolução criativa de problemas, com a utilização de abordagens inovadoras para a solução de crises ou problemas complexos e potencial de replicação em outras áreas ou setores.

§ 4º São considerados atos notáveis de cooperação:

I – a demonstração de habilidades excepcionais de trabalho em equipe, especialmente em operações conjuntas entre diferentes forças de segurança ou agências governamentais;

II – a realização de parcerias eficazes entre diferentes órgãos de segurança, incluindo colaboração internacional, que tenham resultado em operações bem-sucedidas ou em projetos de longo prazo com impacto positivo na segurança;

III – a promoção do engajamento comunitário, mediante estabelecimento de relações de confiança e cooperação com a comunidade, resultando em maior eficácia nas ações de segurança e redução da criminalidade.

§ 5º São considerados atos notáveis de cuidado:

I – a atuação destacada no atendimento a vítimas de crimes, mediante tratamento humanizado e suporte psicológico, com foco na minimização do impacto do trauma;

II – os atos heroicos ou de alta competência técnica em situações de resgate ou proteção de vidas, nos quais o agente tenha demonstrado grande cuidado com a segurança e o bem-estar das pessoas envolvidas;

III – a implementação de programas ou campanhas de conscientização que visem à prevenção de crimes e à promoção da segurança pública, especialmente em áreas vulneráveis.

§ 6º São considerados atos notáveis de bravura:

I – o enfrentamento de situações de alto perigo, com risco para a própria vida, para proteger vidas alheias ou para a prevenção de crimes graves, como a participação em confrontos diretos com criminosos armados ou em operações em áreas de extremo perigo;



II – a tomada de decisões rápidas e corajosas em momentos críticos, que resultem na neutralização de ameaças iminentes à segurança pública ou à vida de outras pessoas;

III – ações de defesa da vida e da integridade física em que o agente, mesmo sob fogo cruzado ou outra forma de ameaça direta, logre salvar vidas ou proteger terceiros;

IV – a participação em operações realizadas em áreas remotas, de difícil acesso ou em condições ambientais adversas, como florestas, montanhas e comunidades urbanas de difícil penetração;

V – a atuação destacada na neutralização de criminosos de alta periculosidade, terroristas ou grupos armados, durante operações de grande risco;

VI – a demonstração de habilidades excepcionais na gestão de crises durante operações complexas, que gerem minimização de riscos e prevenção de perdas humanas e materiais;

VII – a participação de especial importância em resgates em situações de desastres naturais, como enchentes, deslizamentos, terremotos ou incêndios florestais;

VIII – a participação em operações de resgate de longa duração em condições extremas, com demonstração de resistência física e psicológica, além de habilidades técnicas excepcionais;

IX – a participação destacada na coordenação e execução de evacuações e medidas preventivas de resgate, que gerem redução do impacto de desastres sobre comunidades vulneráveis.”

“**Art. 3º** Cabe ao Congresso Nacional, por meio das comissões de segurança pública de cada Casa, decidir sobre a inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública.

§ 1º As indicações de nomes a serem inscritos no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública deverão ser encaminhadas pelos parlamentares em exercício até o dia 10 de dezembro de cada ano – dia internacional dos direitos humanos – para as respectivas secretarias das comissões competentes em cada Casa.

§ 2º Na primeira reunião da comissão de segurança pública realizada após o prazo referido no parágrafo anterior será feita votação entre os nomes indicados, sendo aprovados para a inscrição no Livro Nacional do Mérito na



Segurança Pública, dentre homens e mulheres, no limite de 4 (quatro) nomes mais votados.

§ 3º Na hipótese de coincidência dos nomes de indicados por ambas casas legislativas prevalecerá apenas uma das indicações, observando o critério de alternância, cabendo à Câmara dos Deputados a preferência na indicação.

§ 4º É possível a inscrição *post mortem* dos nomes de profissionais de segurança pública e defesa social que:

I – tenham falecido no exercício do cumprimento do dever, especialmente durante:

- a) operações de alto risco ou confrontos diretos com criminosos;
- b) operações de segurança, salvamento ou em situações de crise.

II – tenham demonstrado dedicação e coragem exemplares ao longo de sua carreira, com destaque para a última ação em serviço, que tenha resultado em sua morte.”

“Art. 4º O Livro Nacional de Mérito da Segurança Pública ficará exposto no Memorial da Segurança Pública, ambiente aberto ao público que funcionará nas dependências do Senado Federal, de forma a valorizar os agentes condecorados e externar a sua importância para a história brasileira.

Parágrafo único. O Livro Nacional de Mérito da Segurança também ficará disponível em meio digital nos sítios eletrônicos dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, louvamos a iniciativa de criação de um Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, com a finalidade de homenagear e prestigiar os valorosos profissionais de segurança pública e defesa social que prestam um serviço inestimável ao povo brasileiro.

Propomos a presente emenda apenas com o objetivo de aperfeiçoar o projeto de lei. Para isso, em primeiro lugar, buscamos estabelecer critérios



objetivos para a condecoração, evitando que a inscrição se dê de modo discricionário ou baseada em critérios meramente políticos. Nesse sentido, sugerimos definições do que devem ser considerados atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação e cuidado. Incluímos, ainda, os atos notáveis de bravura - que não constam da redação original da proposição - a fim de abarcar profissionais que enfrentem corajosamente situações de alta periculosidade, colocando a própria vida em risco, para a garantia da segurança da população. Assentamos, também, critérios para a inscrição *post mortem* dos nomes de profissionais de segurança pública e defesa social.

Em segundo lugar, fixamos a competência do Congresso Nacional, por meio das comissões de segurança pública de cada Casa, para decidir sobre os nomes que serão inscritos no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública. Trata-se dos órgãos mais apropriados para discutirem e aprovarem a matéria. Prevemos, ainda, que as indicações dos nomes podem ser feitas até o dia 10 de dezembro de cada ano, data que marca o dia internacional dos direitos humanos.

Em terceiro lugar, previmos a criação do Memorial da Segurança Pública, ambiente aberto ao público que funcionará nas dependências do Senado Federal, no qual o Livro Nacional de Mérito da Segurança Pública ficará exposto, de forma a valorizar os agentes condecorados e externar a sua importância para a nossa história.

Com isso, acreditamos aperfeiçoar a regulamentação desse importante instrumento de valorização de nossos profissionais. Contamos, pois, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2024.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 2024

Institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

AUTORIA: Senador Flávio Dino (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

Institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

Art. 2º Fica instituído o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública que tem por finalidade registrar os nomes de profissionais de segurança pública e defesa social que, por meio de atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação e cuidado tenham prestado serviços especialmente relevantes ao Brasil, no âmbito das atividades de defesa social ou segurança pública.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais de segurança pública e defesa social os especificados nos incisos I a XVII do §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 3º A inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública dar-se-á nos termos de regulamento.

Parágrafo único. É possível a inscrição *post mortem*.

Art. 4º O Livro Nacional de Mérito da Segurança Pública ficará exposto em local solene, a ser definido em regulamento, assim como estará disponível em meio digital nos sites dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 5º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42-B.

.....





XVI - critérios para concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social, ou seus sucessores, como reconhecimento do Estado Brasileiro à excepcional dedicação e bravura em suas atuações, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

XIII - concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social por excepcional dedicação e bravura, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, conforme regulamento.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) tem como diretriz a proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública (art. 4º, II) e como objetivos, dentre outros, estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o Sistema Nacional de Segurança Pública.

Nesse contexto de necessidade de reconhecimento da especial dedicação, por meio deste projeto de lei, propõe-se a criação do Livro Nacional de Mérito da Segurança Pública, bem como alteração da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

O Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública registrará o nome de profissionais de segurança pública e defesa social que, por meio de atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação e cuidado tenham prestado serviços especialmente relevantes ao Brasil, no âmbito das atividades de defesa social ou segurança pública.

Nesta oportunidade, é estabelecido que a inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública gerará premiações, conforme regulamentação, como reconhecimento do Estado Brasileiro à excepcional dedicação e bravura em suas atuações, sendo necessária, assim,





a alteração da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Tais despesas devem correr à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Tendo sido demonstrada a relevância deste projeto de lei, verificada, em especial, na valorização e no reconhecimento aos profissionais de segurança pública e defesa social, conto com o apoio dos meus Pares para a respectiva tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, de de 2024.

FLÁVIO DINO
Senador da República



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>
 - art9_par2_inc1
 - art9_par2_inc17
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 75, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 16, de 2024, do Senador Flávio Dino, que Institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

02 de julho de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 16, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 16, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.*

O projeto contém sete artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei e o âmbito de sua aplicação, tal como consignado na ementa.

No art. 2º, detalha-se que o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública terá a finalidade de registrar os nomes desses profissionais destacados. A definição de profissionais de segurança pública e defesa social segue os parâmetros especificados na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

O art. 3º estipula que a inscrição dos profissionais no livro ocorrerá por meio de regulamento e permite que tal inscrição ocorra postumamente, caso aplicável.

O art. 4º determina que o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública será exposto em um local solene, conforme regulamento, além de estar disponível em formato digital nos sites dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública.

O art. 5º modifica a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, acrescentando critérios para a concessão de prêmios aos profissionais de segurança pública e defesa social inscritos no livro, como forma de reconhecimento oficial pelo Estado Brasileiro à sua excepcional dedicação e bravura.

No art. 6º, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, é alterada para incluir a concessão de premiações aos profissionais inscritos no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, reforçando a importância desse reconhecimento e estabelecendo que as despesas decorrentes da premiação correrão à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Finalmente, o art. 7º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao aspecto cultural e meramente opinativo, uma vez que a decisão, em caráter terminativo, cabe à Comissão de Segurança Pública, nos termos do art. 49, I, do Risf, a qual realizará o juízo de admissibilidade, por meio da verificação da

constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, assim como o juízo de mérito propriamente dito, conforme art. 104-F, inciso I, alínea ‘j’ da norma regimental.

O PL propõe um reconhecimento formal e solene aos profissionais de segurança pública e defesa social que se destacam por seus atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação e cuidado. A criação deste livro simboliza uma valorização concreta desses profissionais, promovendo um senso de orgulho e dignidade para aqueles que dedicam suas vidas à proteção da sociedade. Ao registrar os nomes dos homenageados em um local solene e disponibilizá-los digitalmente, o projeto reforça a transparência e a acessibilidade do reconhecimento, permitindo que a sociedade brasileira conheça e valorize os seus heróis do dia a dia.

Comparando o Projeto de Lei nº 16, de 2024, com a Lei nº 11.597 de 29 de novembro 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no livro dos heróis e heroínas da pátria, notamos uma similaridade no propósito de ambas as leis: a valorização e o reconhecimento de indivíduos que contribuíram significativamente para o País. No entanto, enquanto a Lei nº 11.597 foca em figuras históricas cujas ações tiveram impacto duradouro na construção da nação, a proposição se concentra em reconhecer contemporaneamente os profissionais de segurança pública e defesa social que, em sua atuação diária, demonstram bravura e dedicação excepcionais.

Além disso, o PL incorpora um mecanismo de premiação, propiciando a concessão de benefícios aos profissionais ou seus sucessores. Este aspecto não está presente na Lei nº 11.597, tornando o novo projeto inovador ao alinhar a valorização simbólica com recompensas tangíveis, que podem incentivar ainda mais a excelência no desempenho das funções de segurança pública.

Culturalmente, a proposição reforça a importância de reconhecer os heróis cotidianos, aqueles cujas ações muitas vezes passam despercebidas pela sociedade, mas que são fundamentais para a manutenção da ordem e segurança. A formalização desse reconhecimento através do Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública não só valoriza esses profissionais, mas também inspira futuras gerações a se dedicarem com coragem e integridade às funções de segurança pública.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 16, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****38ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	1. IVETE DA SILVEIRA PRESENTE
RODRIGO CUNHA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
ANDRÉ AMARAL	3. SORAYA THRONICKE
MARCELO CASTRO PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE	5. LEILA BARROS
CONFÚCIO MOURA PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
CARLOS VIANA PRESENTE	7. VAGO
STYVENSON VALENTIM	8. VAGO
CID GOMES PRESENTE	9. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
JUSSARA LIMA	1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	3. VAGO
VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO
RANDOLFE RODRIGUES	5. SÉRGIO PETECÃO
JANAÍNA FARIAS	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	7. ROGÉRIO CARVALHO
TERESA LEITÃO	8. HUMBERTO COSTA
FLÁVIO ARNS PRESENTE	9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
ROSANA MARTINELLI PRESENTE	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
CARLOS PORTINHO PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
MAGNO MALTA	3. FLAVIO AZEVEDO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE	4. WILDER MORAIS PRESENTE
JAIME BAGATTOLI	5. MARCOS ROGÉRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
ROMÁRIO	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

WEVERTON

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 16/2024)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 02/07/2024, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

02 de julho de 2024

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

3

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.805, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para criar a medida excepcional de reserva da identidade das testemunhas.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, nos termos do art. 104, inciso I, alínea "I", do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.805, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para criar a medida excepcional de reserva da identidade das testemunhas.*

O Projeto de Lei em análise, preocupado com a segurança das pessoas que representem contra atos ilícitos, de natureza cível ou criminal, e possam sofrer retaliações, prevê a possibilidade de o representante requerer a reserva da sua identidade, que consiste na confidencialidade da sua pessoa, dos seus dados pessoais e de seu paradeiro.

Também são estabelecidas no PL as seguintes compensações, com vistas a equilibrar o contraditório e a ampla defesa:

- i) o juiz deve conhecer a identidade do informante e ter a possibilidade de observar o seu comportamento e fiabilidade durante o depoimento;

- ii) o réu ou seu defensor podem questionar indiretamente à testemunha, salvo sobre questões relacionadas com a sua identidade ou paradeiro atual;
- iii) o depoimento não deve ser o único ou decisivo fundamento para a condenação e deve ser avaliado em conjunto com as demais provas e as objeções da defesa.

Essas previsões são inovações feitas na Lei nº 9.807, de 1999 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas), no Código de Processo Civil (CPC) e na Lei nº 8.112, de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), sendo que, nesta última, ainda é estabelecido que todo o *servidor público ou pessoa que preste serviço à Administração Pública, por qualquer vínculo, tem o **dever** de representar contra ato ilícito de interesse público, omissão ou abuso de poder de que tome conhecimento em razão do seu trabalho.*

Por fim, o PL revoga o parágrafo único do art. 116, da Lei nº 8.112, de 1990, que prevê que “a representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa”.

Em sua justificação, o autor da proposta sustenta que a legislação brasileira não oferece medidas de proteção eficientes às testemunhas que sejam ameaçadas ou sofram retaliações ou punições indevidas em razão da representação de atos de interesse público. Aponta que a Diretiva aprovada pela União Europeia, em 2019, prevê um relevante instrumento de incentivo às denúncias de crimes e de atos ilícitos em geral: a reserva de identidade do informante, que salvaguarda a confidencialidade da identidade do informante durante o processo de denúncia e dos inquéritos e previne retaliações.

Ademais, informa que o projeto segue essa linha e ainda cria uma série de medidas de compensação ao acusado em processo judicial, como forma de equilibrar as limitações impostas pela confidencialidade. Por fim, assevera que a figura do informante confidencial somente seria admitida quando, em razão da gravidade dos fatos narrados na representação, houver risco concreto à sua vida ou à integridade física, ou de seus familiares. Esses condicionamentos tornariam a confidencialidade uma medida excepcional e reservada a casos muito graves.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.805, de 2020, cria a medida excepcional de reserva da identidade das testemunhas, tanto no processo penal como no processo civil.

Entendemos que o projeto em análise é extremamente meritório, pois dá um importante passo para a criação de uma cultura de denúncia de práticas ilícitas no Brasil e, no caso específico, dentro do serviço público, razão pela qual deve ser aprovado.

Como visto acima, a proposição em análise confere ao servidor público federal que representar contra atos ilícitos de interesse público e, em razão disso, possa sofrer sérios e concretos riscos à sua vida ou sua integridade física, ou de seus familiares, o direito de requerer a reserva de sua identidade, que consiste na confidencialidade da sua pessoa, dos seus dados pessoais e de seu paradeiro.

Da mesma forma, impõe ao servidor ou à pessoa que preste serviço à Administração Pública Federal o dever de representar contra ato ilícito de interesse público, omissão ou abuso de poder de que tome conhecimento em razão do seu trabalho. Quanto a esse ponto, embora haja previsão semelhante no art. 116, inc. XII, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, não se assegura proteção ao representante.

Os regramentos propostos, portanto, se mostram devidamente balanceados, pois ao mesmo tempo em que se cria um dever legal de agir, no caso, a obrigação de representar contra ato ilícito de interesse público, se prevê também o direito da reserva da identidade, voltado a garantir proteção àquele que representar.

A reserva da identidade é uma providência de extrema importância e que, com certeza, estimulará os servidores públicos a denunciarem atos de corrupção e outros ilícitos que presenciarem, pois, ainda que já exista o dever legal de denunciar, a prévia garantia de proteção a quem corra o risco de sofrer represálias é circunstância decisiva para que se apresente ou não a representação acerca da prática de ato ilícito.

O PL ainda traz para o processo judicial previsões semelhantes às feitas pela Lei nº 13.608, de 2018 – Lei do Informante do Bem –, a qual também poderá ser aplicada em favor da testemunha (§ 3º do art. 242-A, da Lei nº 8.112,

de 1990, na forma do projeto), e, nesse sentido, segue as legislações *whistleblowing* mundo afora no que diz respeito à proteção de denunciante.

Já as medidas de compensação dispostas nos incisos I a IV do § 2º do art. 15-A, da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, nos incisos I a IV do § 2º do art. 463-A do CPC e nos incisos I a IV do § 2º do art. 242-A do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, deixam o processo de apuração mais equilibrado e, do nosso ponto de vista, tornam esse regramento bastante razoável.

Nesse ponto, cabe lembrar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) vem utilizando compensações semelhantes em seus julgados, quando analisa, por exemplo, se uma condenação foi fundamentada unicamente ou em grau decisivo no depoimento prestado pela testemunha com identidade reservada ou se a decretação da reserva de identidade teve motivação explícita e razoável.

Entendemos, ainda, que a revogação do parágrafo único do art. 116, da Lei nº 8.112, de 1990, é uma mudança pertinente, haja vista a existência de outros canais para a realização de denúncias, tais como as unidades de ouvidoria e correição.

Por fim, com vistas a aperfeiçoar o PL, estamos apresentando emendas ao final. Primeiro, para prever o dever de sigilo sobre os dados pessoais e paradeiro de testemunha ou vítima protegida, sempre que for decretada a preservação da identidade. Além disso, para tipificar como crime a conduta de quem revelar a identidade, dados pessoais, imagem ou localização de testemunha ou vítima cuja preservação da identidade for decretada.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.805, de 2020, com as seguintes emendas abaixo:

EMENDA Nº – CSP

Acrescente-se ao art. 15-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.805, de 2020, o seguinte § 3º:

“Art. 15-A.....

.....

§ 3º Decretada pelo juiz a preservação de identidade, o juiz, o Ministério Público, a autoridade policial e todos os servidores públicos que tiverem acesso à informação terão o dever de resguardar os dados pessoais e de paradeiro da testemunha ou da vítima protegida.”

EMENDA Nº – CSP

Acrescente-se ao Capítulo III da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.805, de 2020, o seguinte art. 15-B:

“CAPÍTULO III

DA RESERVA DA IDENTIDADE DAS TESTEMUNHAS

Art. 15-A......

.....

Art. 15-B. Revelar a identidade, dados pessoais, imagem ou localização de testemunha ou vítima cuja preservação da identidade foi decretada pelo juiz:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da conduta resulta a efetiva prática de ameaça ou de violência contra a testemunha ou a vítima protegida ou sua família.”

EMENDA Nº – CSP

Acrescente-se ao art. 463-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, de que trata o art. 3º do Projeto de Lei nº 4.805, de 2020, o seguinte § 3º:

“Art. 463-A......

.....

§ 3º Decretada pelo juiz a preservação de identidade, o juiz, o Ministério Público, a autoridade policial e todos os servidores públicos que tiverem acesso à informação terão o dever de resguardar os dados pessoais e de paradeiro da testemunha ou da vítima protegida.”

EMENDA Nº – CSP

Acrescente-se ao art. 242-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de que trata o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.805, de 2020, o seguinte § 4º:

“**Art. 242-A.**.....

.....

§ 4º Decretada pelo juiz a preservação de identidade, o juiz, o Ministério Público, a autoridade policial e todos os servidores públicos que tiverem acesso à informação terão o dever de resguardar os dados pessoais e de paradeiro da testemunha ou da vítima protegida.”

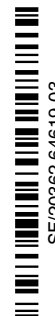
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para criar a medida excepcional de reserva da identidade das testemunhas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a medida excepcional de reserva da identidade das testemunhas que possam sofrer riscos sérios e concretos à sua vida ou sua integridade física, ou de seus familiares, em razão de representar contra atos ilícitos de interesse público, de natureza cível ou criminal.

Art. 2ºA Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigor acrescida do seguinte Capítulo III:

“CAPÍTULO III**DA RESERVA DA IDENTIDADE DAS TESTEMUNHAS**

Art. 15-A. Toda pessoa que represente contra atos ilícitos de interesse público, de natureza cível ou criminal, e que, em razão da gravidade dos fatos narrados, possa sofrer riscos sérios e concretos à sua vida ou sua integridade física, ou de seus familiares, pode requerer a reserva da identidade.

§ 1º A reserva da identidade é medida excepcional demonstrada pelas circunstâncias do caso concreto e consiste na confidencialidade da pessoa do representante, dos seus dados pessoais e de seu paradeiro.

§ 2º O processo judicial decorrente dos fatos narrados na representação deve obedecer ao seguinte:

I – a autoridade judicial deve conhecer a identidade do informante e ter a possibilidade de observar o seu comportamento e fiabilidade durante o depoimento;

II – o réu ou seu defensor podem questionar indiretamente à testemunha, sobre questões que não estejam relacionadas com a sua identidade ou paradeiro atual;

III – o depoimento não deve ser o único ou decisivo fundamento pela eventual condenação do acusado;

IV – o testemunho deve ser avaliado em conjunto com o acervo probatório e com as objeções da defesa.”

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigor acrescida do seguinte art. 463-A:

“CAPÍTULO III

DA RESERVA DA IDENTIDADE DAS TESTEMUNHAS

Art. 463-A. Toda pessoa que represente contra atos ilícitos de interesse público e que, em razão da gravidade dos fatos narrados, possa sofrer riscos sérios e concretos à sua vida ou sua integridade física, ou de seus familiares, pode requerer a reserva da identidade.

§ 1º A reserva da identidade é medida excepcional demonstrada pelas circunstâncias do caso concreto e consiste na confidencialidade da pessoa do representante, dos seus dados pessoais e de seu paradeiro.

§ 2º O processo judicial decorrente dos fatos narrados na representação deve obedecer ao seguinte:

I – a autoridade judicial deve conhecer a identidade do informante e ter a possibilidade de observar o seu comportamento e fiabilidade durante o depoimento;

II – o réu ou seu defensor podem questionar indiretamente a testemunha, sobre questões que não estejam relacionadas com a sua identidade ou paradeiro atual;

III – o depoimento não deve ser o único ou decisivo fundamento pela eventual condenação do acusado;

IV – o testemunho deve ser avaliado em conjunto com o acervo probatório e com as objeções da defesa.”

Art. 4º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigor com o seguinte art. 242-A:

“**Art. 242-A.** Todo servidor público ou pessoa que preste serviço à Administração Pública, por qualquer vínculo, tem o dever de representar contra ato ilícito de interesse público, omissão ou abuso de poder de que tome conhecimento em razão do seu trabalho.

§ 1º O informante referido no *caput* tem direito à preservação de sua identidade, se houver risco concreto à vida ou à integridade



SF/20362.64619-03

física, ou de seus familiares, em razão da gravidade dos fatos narrados na representação.

§ 2º No caso do §1º, o processo judicial decorrente dos fatos narrados na representação deve obedecer ao seguinte:

I – a autoridade judicial deve conhecer a identidade do informante e ter a possibilidade de observar o seu comportamento e fiabilidade durante o depoimento;

II – o réu ou seu defensor podem questionar indiretamente à testemunha, sobre questões que não estejam relacionadas com a sua identidade ou paradeiro atual;

III – o depoimento não deve ser o único ou decisivo fundamento pela eventual condenação do acusado;

IV – o testemunho deve ser avaliado em conjunto com o acervo probatório e com as objeções da defesa.

§ 3º O servidor público ou pessoa que preste serviço à Administração Pública conta com as demais medidas de proteção previstas na Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018”

Art. 5º O art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 116.**

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, inclusive na forma do art. 242-A desta Lei.

.....” (NR)

Art. 6º Revoga-se o parágrafo único do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o ordenamento jurídico no Brasil não prevê eficientes medidas de proteção às testemunhas que sejam ameaçadas em



SF/20362.64619-03

razão da representação de atos de interesse público. Há a Lei nº 9.807, de 1999 – Lei de Proteção às Testemunhas, mas essa demanda dispêndio de recursos públicos e uma estrutura estatal muitas vezes insuficiente para a verdadeira proteção.

Noutro giro, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu art. 116, prevê o dever funcional de o servidor público federal representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. Todavia, não há na Lei nenhum mecanismo de proteção que garanta ao servidor que ele não será retaliado ou que não sofra punições, de um modo geral.

Atualmente, as normas de direito internacional, como recente Diretiva aprovada pela União Europeia (mais abaixo citada), destacam um dos mais relevantes instrumentos de incentivo às denúncias de crimes e de atos ilícitos em geral: a reserva de identidade do informante. Referidas medidas de reserva da identidade também são adotadas em alguns países da América do Sul, como Chile e Peru.

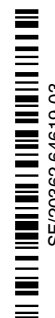
Entendemos que existe um conteúdo mínimo de proteção que as legislações deveriam oferecer aos informantes de atos ilícitos. Nesse sentido, além das proteções contra retaliações, intimidações, difamações, advertências e embaraços profissionais, cremos que a confidencialidade e/ou anonimato para o informante é elemento central para o incentivo de denúncias¹.

No ponto, a citada Diretiva da União Europeia sobre os chamados agentes *whistleblowers* (PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, 2019) optou por salvaguardar a confidencialidade da identidade do informante durante o processo de denúncia e dos inquéritos, destacando-se tratar-se de uma medida *ex-ante* essencial para prevenir a retaliação (Considerando 83 da Diretiva)².

A Diretiva Europeia prevê, em seu art. 16, que: “*Em derrogação do nº 1, a identidade do denunciante e as outras informações a que se refere o nº 1 só podem ser divulgadas se tal for uma obrigação necessária e proporcionada imposta pelo direito da União ou nacional no contexto de inquéritos por parte de autoridades nacionais ou de processos judiciais,*

¹ OLIVEIRA, Juliana Magalhães Fernandes. A Constitucionalidade do Informante no Brasil. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Programa de Mestrado em Direito, 2020.

² PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. Diretiva relativa à proteção das pessoas que denunciam infrações ao direito da União de 16/04/2019. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2018-0398-AM-155-155_PT.pdf?redirect..



nomeadamente com vista a salvaguardar os direitos de defesa da pessoa em causa.”.

A Diretiva, portanto, permite a divulgação da identidade do informante tão somente se for uma obrigação *necessária e proporcional* imposta pelo direito da União Europeia ou pelo Direito nacional, no contexto de inquéritos por parte de autoridades nacionais ou de processos judiciais, nomeadamente com vista a *salvaguardar os direitos de defesa* da pessoa denunciada.

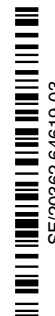
Não se fala em interesse público ou mesmo em um suposto interesse concreto para apuração dos fatos, como o art. 4º-C da Lei nº 13.608, de 2018. A norma, ao contrário, observou que a salvaguarda da confidencialidade do informante é de interesse da União Europeia para a devida a detecção de atos ilícitos de interesse público que comumente permanecem ocultos, e que tão somente a pessoa denunciada tem interesse em afastar referida proteção para exercer sua defesa.

É o tipo de normatização que queremos criar no Brasil.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso IV, aduz que: “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”. Referido inciso IV do art. 5º se inicia com uma importante liberdade, extremamente cara aos Estados Democráticos de Direito: a liberdade de manifestação do pensamento, de se dizer o que se pensa, sem censura prévia.

Nos dispositivos seguintes, a Constituição estabelece, como limite a essa liberdade de manifestação do pensamento, o direito de resposta, proporcional ao agravo (inciso V) e, logo após, enumera a liberdade de consciência e de crença (inciso VI); a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (inciso VII); a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (inciso VIII), etc.

O que se quer apontar com essa breve citação da CF é que o princípio da vedação ao anonimato não foi criado pelo Constituinte Originário para ilidir a denúncia anônima especificamente no processo penal, de forma contrária ao que já concluiu outrora o Supremo Tribunal Federal. O dispositivo assegura a *liberdade de pensamento*, mas pondera que essa liberdade não pode ser utilizada como escudo anônimo para infâmias.



Portanto, assim como previu a citada Diretiva da União Europeia, prevemos no presente Projeto de Lei uma série de medidas de compensação ao acusado em processo judicial em que tenha havido uma denúncia anônima ou o depoimento de um informante cuja identidade é confidencial.

Nesse sentido, a autoridade administrativa ou judicial deve conhecer a identidade do informante e ter a possibilidade de observar o seu comportamento durante o depoimento; o réu ou seu defensor poderá questionar indiretamente à testemunha, sobre questões que não estejam relacionadas com a sua identidade ou paradeiro atual; o depoimento não deve ser o único ou decisivo fundamento pela eventual condenação do acusado; o testemunho deve ser avaliado em conjunto com o acervo probatório e com as objeções da defesa.

Ainda assim, o informante confidencial de atos de interesse público somente será admitido se houver risco concreto à sua vida ou à integridade física, ou de seus familiares, em razão da gravidade dos fatos narrados na representação. São condicionamentos que tornam a confidencialidade do informante algo muito excepcional e reservado a casos muito graves.

Em tempos de tramitação de reforma administrativa, momento em que os direitos dos servidores se colocam sob escrutínio e julgamento popular, destacadamente a famigerada estabilidade (e segurança) no serviço público, prever-se que representações contra ilegalidades possam ser feitas de forma confidencial nos parece extremamente necessário, senão, fundamental.

Sendo assim, conclamamos os nobres Pares à aprovação desse importantíssimo Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4805, DE 2020

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para criar a medida excepcional de reserva da identidade das testemunhas.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - artigo 116
 - parágrafo único do artigo 116
- Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999 - Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas; Lei de Proteção às Testemunhas - 9807/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9807>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- Lei nº 13.608, de 10 de Janeiro de 2018 - LEI-13608-2018-01-10 - 13608/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13608>
 - artigo 4º-B

4



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa no estado do Pará, com o objetivo de conhecer as ações que têm sido implementadas pelo Governo do Estado do Pará na busca e localização de pessoas desaparecidas e, assim, possibilitar a elaboração de um relatório final de avaliação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas mais propositivo e assertivo por parte desta Comissão. No período de 2015 a 2023, no estado do Pará, desapareceram mais de 11 mil pessoas, uma média de três por dia e foram localizadas menos de 1,4 mil, cerca de 12% apenas do total de desaparecidos.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Segurança Pública (CSP) aprovou, em 2 de abril de 2023, o Requerimento nº 9, de 2024, da Senadora Damares Alves e do Senador Jorge Kajuru, para que a política pública avaliada no âmbito desta Comissão fosse a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, instituída pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, regulamentada pelo Decreto nº 10.622, de 2021. Conforme previsto em seu Plano de Trabalho, serão realizadas quatro audiências públicas sobre o tema - três já foram realizadas e a última está prevista para o corrente mês - e diligências junto aos órgãos públicos competentes pela implementação dessa política para obtenção de informações e análise sobre sua efetividade.



No âmbito das Unidades da Federação, compete aos órgãos de segurança pública a busca e a localização de pessoas desaparecidas por quaisquer motivos. No Pará, as estatísticas em relação a desaparecimentos e a pessoas desaparecidas chamam atenção.

No período de 2015 a 2023, segundo dados do Sinesp-VDE do Ministério da Justiça e Segurança Pública, 11.352 pessoas desapareceram no estado, uma média de três pessoas. Por outro lado, somente foram localizadas menos de 1.382 pessoas, cerca de 12% do total.

Um desses casos consiste no desaparecimento de Elisa Ladeira Rodrigues, de 2 anos, ocorrido em setembro de 2023, em Anajás, no arquipélago paraense do Marajó. Até o presente momento, a menina não foi encontrada, e somente em março do corrente ano, um suspeito do envolvimento no desaparecimento dela foi preso. Além disso, tem sido noticiado que a família da menina tem sido ameaçada pelos prováveis sequestradores nos últimos meses, mesmo após a prisão do principal suspeito do desaparecimento de Elisa.

Tendo em vista o atual cenário relativo a desaparecimentos no estado do Pará e considerando a competência desta Comissão em avaliar e contribuir para a efetividade da legislação que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, é que se justifica esta solicitação de realização de diligência no estado do Pará. Acredita-se que os desafios observados na implementação dessa política possam lançar luz e contribuir para a proposição de aprimoramentos legais por esta Casa Legislativa.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2024.

Senadora Damares Alves

